

4845
k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

SENTENÇA

4ª VARA CRIMINAL FEDERAL

PROCESSO Nº 0005827-49.2003.403.6181

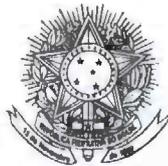
CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO D

A - RELATÓRIO:

Vistos.

CARLOS ROBERTO CARNEVALI,
FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN
RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES
LEMONS, MOACYR ALVARO SAMPAIO, REINALDO DE PAIVA
GRILLO, HÉLIO BENETTI PEDREIRA, GUSTAVO HENRIQUE
CASTELLARI PROCÓPIO, EVERALDO BATISTA SILVA e

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

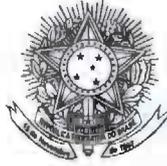
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

LEANDRO MARQUES DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/105), como incurso nas sanções do art. 334, § 1º, “c”, por dezesseis vezes, c.c. arts. 69 e 29 todos do Código Penal.

CARLOS ROBERTO CARNEVALI, FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, MOACYR ALVARO SAMPAIO, REINALDO DE PAIVA GRILLO, HÉLIO BENETTI PEDREIRA e GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO foram denunciados, ainda, pela prática de 22 crimes do art. 304 c.c. art. 299, ambos do Código Penal, em concurso material.

A inicial foi aditada para que CARLOS ROBERTO CARNEVALI, FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, MOACYR ALVARO SAMPAIO, REINALDO DE PAIVA GRILLO, HÉLIO BENETTI PEDREIRA, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, EVERALDO BATISTA SILVA e LEANDRO MARQUES DA SILVA fossem

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

acusados também pelo crime previsto no art. 288 do Código Penal, juntamente com FÁBIO VICENTE DE CARVALHO (fls. 106/115).

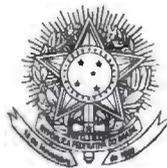
No aditamento constou que também fariam parte da quadrilha PAULO ROBERTO MOREIRA, CID GUARDIA FILHO (KIKO), ERNANI BERTINO MACIEL, MARCOS ZENATTI e JOSÉ CARLOS MENDES PIRES, os quais seriam denunciados em ação penal autônoma.

Segundo a inicial, os acusados fariam parte de uma organização criminosa que importava produtos da empresa CISCO valendo-se de mecanismos e empresas interpostas, que tinham por finalidade ocultar a real importadora das mercadorias, a empresa MUDE.

A denúncia foi lastreada pelo Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.81.009285-1, no qual foram realizadas interceptações telefônicas e buscas e apreensões, além de outras diligências, além de inquérito policial registrado sob o nº 2-1632/03.

Foram decretadas prisões temporárias dos acusados

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

FERNANDO MACHADO GRECCO, HELIO BENETTI PEDREIRA, MOACYR ALVES SAMPAIO, JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, REINALDO DE PAIVA GRILLO, MARCILIO PALHARES LEMOS, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO, EVERALDO BATISTA SILVA e LEANDRO MARQUES DA SILVA (fls. 4012/4038 do PCD). Na mesma oportunidade houve o deferimento de diversas buscas e apreensões, bem como a determinação do arresto de bens de FERNANDO MACHADO GRECCO, HELIO BENETTI PEDREIRA, MOACYR ALVES SAMPAIO, JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, REINALDO DE PAIVA GRILLO, MARCILIO PALHARES LEMOS e GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO.

Posteriormente houve a decretação da prisão temporária de CARLOS ROBERTO CARNEVALI (fls. 4295/4300 do PCD).

As prisões temporárias dos acusados JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, CARLOS ROBERTO CARNEVALI, HELIO BENETTI PEDREIRA e MOACYR ALVARO

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4849
6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

SAMPAIO foram prorrogadas por mais cinco dias (fls. 5228/5238 do PCD).

Em 25.10.2007 foi decretada a prisão preventiva dos acusados CARLOS ROBERTO CARNEVALI, MOACYR ALVARO SAMPAIO, FERNANDO MACHADO GRECCO, HÉLIO BENETTI PEDREIRA, MARCELO NAOKI IKEDA e JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES (fls. 6520/6529 do PCD).

A denúncia foi recebida em 21.11.2007 (fls. 970/971) e o aditamento em 23.11.2007 (fl. 1064).

Os acusados foram citados e interrogados (fls. 1517/1522 - CARLOS ROBERTO CARNEVALI; fls. 1523/1528 - MOACYR ALVARO SAMPAIO; fls. 1529/1536 - JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES; fls. 1537/1541 - HÉLIO BENETTI PEDREIRA; fls. 1542/1547 - FERNANDO MACHADO GRECCO; fls. 1580/1587 - MARCELO NAOKI IKEDA; 1589/1594 - GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO; fls. 1596/1601 - MARCÍLIO PALHARES LEMOS; fls. 1603/1607 - REINALDO DE PAIVA GRILLO; fls. 1609/1612 - EVERALDO BATISTA SILVA; fls.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4850

k

6



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

1628/1631 - LEANDRO MARQUES DA SILVA; fls. 1633/1636 - FÁBIO VICENTE DE CARVALHO).

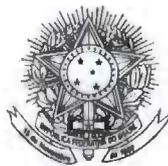
As prisões preventivas foram revogadas pela decisão de fls. 1640/1653 em 07.12.2007.

As defesas prévias foram apresentadas às fls. 1685/1686 (HÉLIO BENETTI PEDREIRA), 1687/1691 (CARLOS ROBERTO CARNEVALI), 1692/1694 (FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA e MOACYR ALVARO SAMPAIO), 1695/1697 (EVERALDO BATISTA SILVA e REINALDO DE PAIVA GRILLO), 1698/1699 (MARCÍLIO PALHARES LEMOS e GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO), 1700/1701 (FÁBIO CARVALHO) e 1702/1703 (LEANDRO MARQUES DA SILVA).

Foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 2091/2099, 2100/2103, 2134/2137, 2138/2141, 2142/2145 e 2372/2373).

Os acusados foram novamente interrogados às fls.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

2309/2322), a fim de que fosse oportunizado aos advogados dos réus formularem perguntas durante os interrogatórios aos acusados representados por outros procuradores.

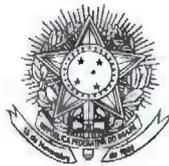
No decorrer da instrução foram ouvidas quarenta e oito testemunhas de defesa (2495/2497, 2498/2500, 2501/2503, 2514/2516, 2517/2519, 2532/2533, 2534/2536, 2551/2552, 2553/2554, 2555/2556, 2557/2558, 2559/2560, 2561/2562, 2670/2671, 2672/2673, 2684/2686, 2687/2688, 2689/2691, 2728/2729, 2732/2733, 2734/2735, 2736/2737, 2738, 2739/2740, 2879, 2896/2897, 2898/2900, 2901/2902, 2903/2905, 2986, 2987/2988, 2990, 2997/2998, 2999/3000, 3001/3003, 3004/3005, 3006/3007, 3008/3009, 3039, 3063/3064, 3108/3109, 3175, 3176, 3202, 3263, 3280/3281, 3301/3302 e 3743/3747).

O Ministério Público Federal requereu, na fase de diligências decorrentes da instrução processual, a juntada de relatório complementar da Receita Federal (fl. 3318), o que foi deferido pela decisão de fl. 3319. O relatório em questão foi apensado aos autos.

A defesa de HÉLIO BENETTI PEDREIRA realizou uma série de requerimentos (fls. 3383/3388).

4852
*

8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Às fls. 3392/3398 a defesa de FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, FERNANDO MACHADO GRECCO, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e MOACYR ALVARO SAMPAIO promoveu a juntada de documentos, autuados em apenso, além de efetivar requerimentos.

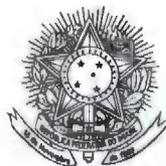
A defesa de CARLOS ROBERTO CARNEVALI também requereu diligências e promoveu a juntada de documentos, os quais foram autuados em apartado (fls. 3407/3415).

A defesa de REINALDO DE PAIVA GRILLO, EVERALDO BATISTA SILVA e LEANDRO MARQUES DA SILVA não se manifestou, a despeito de efetivamente intimada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 3419/3424 sobre as diligências requeridas pelas defesas.

Às fls. 3478/3480 foi proferida decisão indeferindo

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

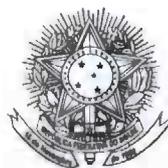
diversos pedidos e deferindo o pleito de juntada aos autos do auto de infração lavrado pela Receita Federal em desfavor da empresa CISCO DO BRASIL, tendo sido a resposta juntada às fls. 3753 e 3770.

Foi promovida a juntada da carta rogatória expedida para a oitiva de testemunha de defesa arrolada pelo acusado CARLOS ROBERTO CARNEVALI (3568/3547).

O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 3812/3932), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Reitera que o grupo promovia importações por meio de interposição fraudulenta, destacando forma pela qual as operações eram efetuadas, bem como a atuação de cada um dos réus.

Entende a acusação que houve uso de documentos ideologicamente falsos, consubstanciados em notas fiscais para simular operações de compra e venda na realidade inexistentes, e que tais delitos seriam autônomos em relação ao crime assimilado a descaminho, pois teriam ocorrido em momentos distintos. A utilização das notas deu-se posteriormente a entrada dos bens em território nacional.

4854



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Além dos crimes do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal e do uso de documentos falsos, pugna pela condenação também pelo delito de quadrilha, pois os acusados, divididos em grupos, “agiam de maneira integrada em complementar”, fraudando, há vários anos, as operações de comércio exterior.

A defesa de CARLOS ROBERTO CARNEVALI alega em memoriais (fls. 4100/4273), preliminarmente, que a investigação baseou-se em provas ilícitas em função de quebra indevida de sigilo, inicialmente por GENILSON LOURENÇO DE LIMA e posteriormente pelo Ministério Público Federal. Entende ainda que medidas constritivas só podem ter lugar em inquérito policial ou ação penal e nunca em procedimentos distintos. Entende que as interceptações não poderiam ter tido a duração que tiveram.

No mérito, alega negativa de autoria, pois CARNEVALI nunca fez parte da MUDE, como afirma a acusação. Menciona que não houve descaminho, mas, se tanto, sonegação, pois os débitos, se existentes, seriam posteriores a entrada das mercadorias. Portanto seria o caso de aplicar a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que se trate de descaminho, seria o caso de

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

aguardar o término do processo administrativo para se reputar existente o crime, pois também o descaminho tem natureza de crime tributário.

Quanto ao uso de documentos falsos, alega a incidência do princípio da consunção. Em relação a quadrilha a denúncia seria inepta, por não descrever o crime de forma aceitável.

A manifestação derradeira da defesa de HÉLIO BENETTI PEDREIRA está encartada às fls. 4276/4434, que também alega, preliminarmente, a ilicitude das provas por quebra de sigilo indevida. Entende que a interceptação não poderia ser prorrogada por tantas vezes e que as decisões prolatadas não seriam suficientemente motivadas. Sustenta inépcia da denúncia, eis que a peça acusatória não teria descrito satisfatoriamente, no que tange ao acusado, a forma como ocorreram os atos de execução contidos no núcleo do tipo penal, ou ainda a maneira como teria concorrido para a prática delituosa. Afirma ainda que lhe teria sido imputada responsabilidade objetiva, afigurando-se inadmissível que lhe seja imposta pena exclusivamente pelo fato de constar do contrato social da empresa envolvida em irregularidades fiscais.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

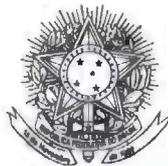
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de pleitos formulados na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal e que não houve transcrição integral dos diálogos interceptados.

No mérito alega que HÉLIO não administrava a MUDE, que haveria atipicidade quanto ao delito de descaminho, pois a incidência do IPI eventualmente sonogado é posterior a entrada das mercadorias, o que demandaria, portanto, a constituição definitiva do débito, com o término do processo administrativo fiscal. Quanto a falsidade entende haver consunção em relação ao descaminho e que todos os crimes se deram em continuidade delitiva.

Os memoriais da defesa de REINALDO DE PAIVA GRILLO, EVERALDO BATISTA SILVA e LEANDRO MARQUES DA SILVA foram juntados às fls. 4439/4466, pugnando pela nulidade das provas em função da ilicitude em sua obtenção. Acredita que a inicial é inepta, por não descrever satisfatoriamente as condutas dos acusados.

No mérito pugna pela absolvição por ausência de dolo em relação ao crime do art. 334 do Código Penal. O uso de



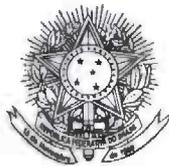
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

documentos falsos deve ser considerado como crime meio. Alega alternativamente que prática delitativa, se é que houve, teria ocorrido nos termos do art. 71 do Código Penal.

A defesa de FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, FERNANDO MACHADO GRECCO, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e MOACYR ALVARO SAMPAIO apresentou seus memoriais finais às fls. 4467/4772, alegando em preliminar que as provas que propiciaram o início das investigações foram obtidas por meios ilícitos, inicialmente por GENILSON LOURENÇO DE LIMA e depois por quebras de sigilo feitas ilegalmente pelo Ministério Público Federal. Entende também que as interceptações se alongaram por prazo superior ao legalmente previsto e que as decisões de prorrogação não foram motivadas. As interceptações telemáticas, no sentir da defesa, seriam inconstitucionais, pois tais dados seriam invioláveis. Entende que não houve justificativa para as interceptações, pois não se comprovou a inexistência de outros meios de investigação possíveis. Alega que foram prorrogadas escutas sobre alvos que não tiveram, no período, qualquer comunicação relevante para as investigações. Pugna pela nulidade do

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

feito, face à ausência de lançamento definitivo, que seria necessário no caso. Levanta preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas na fase processual prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal. Por fim entende que a inicial seria inepta.

No mérito pugna pelo reconhecimento da regularidade das operações, pois este seria o modelo de negócio adotado, o qual mostrava-se muito eficiente. Acredita não haver provas do descaminho e que os elementos produzidos durante a investigação não foram confirmados em juízo. Não haveria, ainda, provas de autoria e sobre quem teria sido responsável por eventual descaminho. Pugna pelo reconhecimento de erro de tipo, afastando o dolo, pois os envolvidos acreditavam desenvolver operações acobertadas pela legalidade. Segundo a defesa, não haveria falsidade alguma, pois todas as operações de compra e venda seriam reais. No que se refere ao crime de uso de documentos falso entende ter havido consunção. Afirma que se houve o crime do art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, como alega o Ministério Público Federal, o uso de documentos falsos integraria a atividade típica de tal delito que refere-se a comercialização. Alega que não há descrição da associação para fins de tipificação do crime de quadrilha e que a acusação baseia-se no depoimento da testemunha de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

acusação PAULO, que não depôs sobre fatos, mas sim sobre suas impressões preconcebidas. Destaca, alternativamente, que não houve concurso material, mas sim continuidade delitiva.

Menciona, por fim, o efeito destrutivo que a operação policial teve sobre a empresa MUDE destaca o perfil pessoal e profissional de cada um dos acusados.

Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às preliminares arguidas nas alegações finais oferecidas pelas defesas, foi apresentada a promoção de fls. 4799/4823.

Este o breve relatório.

Passo, adiante, a fundamentar e decidir.

B – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que o feito encontra-se

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4860

k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

Passo a análise das preliminares aduzidas pelas defesas dos acusados.

I. DAS PRELIMINARES

As preliminares aventadas pelas defesas não merecem acolhida, ou, ao menos não com os efeitos e extensão pretendidos. Vejamos:

a) Da ilicitude das provas fornecidas por GENILSON LOURENÇO DE LIMA

As defesas de todos os acusados alegam que os documentos fornecidos por GENILSON LOURENÇO DE LIMA, os quais teriam embasado o início da investigação foram obtidos de forma ilícita, gerando, assim, contaminação de toda a prova decorrente, devendo ser reconhecida sua imprestabilidade, nos termos do que dispõe

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4861



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

o art. 157 do Código de Processo Penal, em consonância com o que prescreve o art. 5º, LVI da Constituição Federal.

GENILSON prestava serviços a ERNANI BERTINO MACIEL, fazendo a manutenção dos equipamentos de informática no escritório deste. Na referida função teve acesso a documentos consistentes em comprovantes de movimentação bancária e correspondência eletrônica de ERNANI.

Com base em tais informações, GENILSON detectou ilegalidades praticadas por ERNANI e produziu um “dossiê”, o qual encaminhou para o Ministério Público Federal em São José do Rio Preto.

GENILSON foi ouvido em declarações (fls. 10/17 dos autos 0009285-06.2005.403.6181) que foram encaminhadas ao Ministério Público Federal em São Paulo, tendo sido iniciada investigação pelo *Parquet*.

Pois bem, parte dos documentos fornecidos por GENILSON ao Ministério Público Federal constituem efetivamente

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

provas ilícitas, pois foram obtidas com violação do sigilo bancário e de correspondência de ERNANI BERTINO MACIEL.

Conforme alegado pelas defesas, a Constituição Federal resguarda o sigilo de dados e correspondência, sendo certo que GENILSON, na qualidade de prestador de serviços a ERNANI não poderia se apropriar validamente de documentos deste e muito menos divulgá-los, sendo certo que tais documentos não podem ser utilizados como prova ou mesmo como base para se deferir qualquer medida judicial contra quem quer que seja.

Ocorre que não há qualquer impedimento de que quem tenha conhecimento de fatos ilícitos os revele às autoridades, permitindo, assim, o início de investigações, a busca de maiores elementos, ainda que sigilosos, e a propositura de eventual ação penal sobre os fatos. Aliás, além de não serem vedados, tais comportamentos vêm sendo fomentados hodiernamente pelo Estado, podendo ser citado como exemplo o “disque-denúncia”.

Foi o que aconteceu no caso em tela. **Os documentos sigilosos obtidos de forma ilícita não se prestaram a**

4863
2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

qualquer finalidade investigativa. Apenas o conteúdo do depoimento de GENILSON foi utilizado para desencadear uma investigação inicialmente no âmbito do Ministério Público Federal que coletou dados e elementos (de forma lícita como será examinado a seguir) para subsidiar pedido de interceptação telefônica deferido pelo Judiciário, bem como a continuidade das investigações pela Polícia Federal com o auxílio da Receita Federal, que culminaram na presente ação penal.

Conforme se observa na primeira representação ministerial para interceptação telefônica (fls. 02/09 dos autos nº 0009285-06.2005.403.6181) os documentos obtidos de forma ilícita sequer foram citados no pedido, a não ser para mencionar sua inutilidade (fl. 03, *in fine*).

A representação, na verdade, se refere ao conteúdo do depoimento colhido e aos demais elementos de prova colacionados pelo Ministério Público Federal.

Nessa medida a ilicitude dos documentos sigilosos de ERNANI BERTINO MACIEL apresentados ao Ministério Público

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

4864



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Federal por GENILSON LOURENÇO DE LIMA, que nesse momento é reconhecida, não macula as demais provas obtidas no curso da investigação e muito menos a ação penal subsequente, pois, em nenhum momento foram aproveitadas para fundamentar ou embasar qualquer diligência ou investigação posterior.

b) Da investigação inicial feita pelo Ministério Público Federal

Há insurgência das defesas contra a investigação procedida pelo Ministério Público Federal, a qual serviu para embasar pedido de interceptação telefônica e continuidade das apurações pela Polícia Federal contando com a colaboração da Receita Federal.

Tal insurgência refere-se à impossibilidade de quebra de sigilo fiscal pelo Ministério Público Federal.

Efetivamente o Ministério Público Federal procedeu a uma série de diligências com objetivo de angariar dados para dar seguimento à investigação que acabou por culminar na presente ação penal. Dentre tais diligências foram requisitados da Receita Federal o envio de informações fiscais.

4865
x



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Alegam as defesas que tais informações são acobertadas por sigilo, o qual só pode ser quebrado por decisão judicial devidamente fundamentada. Colacionam decisões dos Tribunais Superiores além de abalizada doutrina para reputar ilícita tal forma de obtenção de dados, o que geraria a contaminação de todas as provas decorrentes com a necessária absolvição de todos os acusados.

Já se mencionou à exaustão que não há direitos absolutos, mesmo os consagrados pela Constituição Federal, até aí nenhuma novidade, a questão que se coloca é: cabe apenas ao Judiciário a análise da proporcionalidade para a mitigação, no caso concreto, de um direito fundamental para a observância de outro, ou outros órgãos podem fazê-lo em determinadas circunstâncias?

Tanto os Tribunais quanto a doutrina têm dados respostas distintas a tal pergunta, ora dizendo que cabe apenas ao Judiciário tal definição (na linha do aduzido pela defesa), ora ampliando o leque de legitimados, autorizando, por exemplo, o Ministério Público ou mesmo a Receita (no caso de dados bancários, frente ao que dispõe a Lei Complementar 105/2001) a realizarem tal operação de

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located at the bottom right of the page.

4866
r



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

mitigação/fortalecimento com base na proporcionalidade ou razoabilidade.

Argumentos há para ambos os lados conforme bem trabalhado pelas defesas em seus memoriais e pelo Ministério Público Federal em manifestação de fls. 4799/4823, sendo certo que, ao menos para o momento, a posição adotada por este Juízo será determinante para o julgamento desta ação penal.

Observo, neste prisma, que não houve qualquer irregularidade ou nulidade a ser apreciada. O Ministério Público Federal laborou de forma ponderada buscando informações que revelassem ou não a veracidade dos fatos de que teve conhecimento, não havendo notícia de uso indevido dos dados ou de vazamento das informações.

Importante observar que as informações sigilosas no caso em tela já estavam na posse de órgão público, qual seja, a Receita Federal, sendo absolutamente lícito o compartilhamento de tais informações com o Ministério Público

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Federal para uso em investigação criminal regular no exercício de suas atribuições constitucionais.

Ao decidir sobre tal tema, não se pode olvidar que o Estado não pode mais ser visto como o “violador de garantias” do qual os cidadãos precisam ser protegidos. Tal concepção oriunda do século XIX (que, contudo, teve grande razão de ser também no século seguinte, principalmente em nosso país) deve ser superada sob pena de impedir que o Estado desempenhe seu novo papel de protetor dos cidadãos que pautam sua atuação pela licitude de suas condutas e da sociedade como um todo.

A prevalecer a visão do Estado violador de direitos só se beneficiarão os reais violadores das normas jurídicas, principalmente penais, que ficarão sempre protegidos de qualquer iniciativa dos poderes constituídos sob o manto de garantias constitucionais que não se prestam a essa finalidade.

O belo e comovente poema “*No caminho com Maiakovski*”, de Eduardo Alves da Costa (bastante caracterizador da época em que foi escrito, os anos de chumbo que assolaram nosso país),

4868
1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

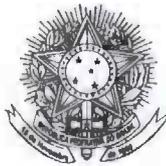
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

não pode mais servir para simbolizar e justificar a luta do cidadão para não ter seus direitos desrespeitados pelo Estado. Os tempos são outros e as ameaças também.

Não se quer com isso defender a inexistência de sigilo ou a violação sistemática da vida privada de cada indivíduo para a proteção da sociedade, mas também não se pode admitir que dados fiscais que já estavam em poder do Estado, fornecidos pelos próprios contribuintes, não possam ser utilizados por outro órgão estatal que possui atribuição de promover ações penais.

Devemos pensar em o que queremos proteger e porque. Que tipo de dano alguém pode ter pela utilização de dados fiscais pelo Ministério Público Federal em regular investigação como a presente, sem que haja mau uso ou vazamento?

A questão do sigilo, portanto, deve ser examinada frente à ótica apresentada, não havendo outra decisão a ser tomada senão o afastamento da preliminar, entendendo válida a atuação ministerial, que se pautou pela correção e a devida utilização dos dados obtidos junto a Receita para fundamentar investigação que foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

aprofundada mediante autorização judicial dando ensejo a esta ação penal.

Nesse sentido recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.362 -
GO (2010/0011022-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN
BENJAMIN**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

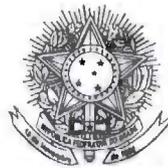
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NATUREZA DA DECISÃO DENEGATÓRIA. MEIO DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL.

1. Caso concreto em que o *Parquet* solicita administrativamente a quebra de sigilo bancário no âmbito de procedimento investigatório ministerial. Após negativa do juízo de 1º grau, o Ministério Público impetrou Mandado de Segurança, do qual o Tribunal de origem não conheceu, sob o fundamento de que o meio de impugnação cabível é o Agravo de Instrumento.

2. Nem toda decisão proferida por magistrado possui natureza jurisdicional, a exemplo da decisão que decreta intervenção em casa prisional ou afastamento de titular de serventia para fins de instrução disciplinar.

4870
*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

3. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou os procedimentos administrativos de quebra de sigilo das comunicações (Resoluções 59/2008 e 84/2009).
4. Necessário adotar a técnica hermenêutica do *distinguishing* para concluir pela inaplicabilidade da Súmula 267 do STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"), pois todos os seus precedentes de inspiração referem-se à inviabilidade do *writ* contra *ato jurisdicional típico* e passível de modificação mediante recurso ordinário, o que não se amolda à espécie.
5. **A exemplo do entendimento consagrado no STJ, no sentido de que nas Execuções Fiscais a Fazenda Pública pode requerer a quebra do sigilo fiscal e bancário sem intermediação judicial, tal possibilidade deve ser estendida ao Ministério Público, que possui atribuição constitucional de requisitar informações para fins de procedimento administrativo de investigação, além do fato de que ambas as instituições visam ao bem comum e ao interesse público. Precedentes do STJ e do STF.**
6. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido, tão-somente para determinar que o Tribunal *a quo* enfrente o mérito do *mandamus*.

c) Da necessidade de inquérito policial

Foi formulada alegação de nulidade pela quebra de sigilo ter sido feita no bojo de procedimento criminal e não de inquérito policial.

A investigação foi inicialmente promovida pelo Ministério Público Federal, de sorte que não há falar, por motivos óbvios, em inquérito policial. De qualquer forma havia inquérito policial

4871
k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

instaurado, o que justificou, inclusive, a remessa dos autos da 8ª Vara Criminal para esta 4ª Vara.

Contudo não há qualquer mácula no processo pelo fato de as diligências de interceptação telefônica terem tido lugar em procedimento criminal diverso e não em inquérito policial.

Mais uma vez devemos verificar se houve algum tipo de violação ou prejuízo pelo fato de a investigação não ter ocorrido no bojo de inquérito policial.

As diligências praticadas pelo Ministério Público Federal foram efetuadas de forma legal conforme apreciado acima, já as interceptações telefônicas foram deferidas judicialmente respeitando as normas aplicáveis à espécie, tema que será abordado na seqüência.

O próprio Código de Processo Penal dispensa o inquérito policial autorizando o oferecimento de denúncias com base em peças de informação. Ademais, o inquérito é dirigido exatamente ao Ministério Público para embasar eventual ação penal.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4872
←



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

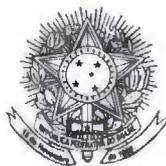
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

O chamado poder investigatório do Ministério Público é tema de discussões e será objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal de forma vinculante, mas no meu modo de ver, se o Ministério Público é titular da ação penal e pode requisitar a instauração de inquérito policial, que é o mais, pode também investigar fatos, que é o menos.

Tal conclusão não retira da Autoridade Policial a prerrogativa de presidir inquéritos policiais e nem da própria polícia a atividade constitucionalmente atribuída de investigar, mas não se pode entender que haja monopólio da polícia em empreender investigações que são, afinal, dirigidas ao próprio Ministério Público.

No sentido do exposto, várias decisões do Pretório Excelso com a que segue:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DE INVESTIGADO. PROCEDIMENTO JUDICIAL. PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA. (...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

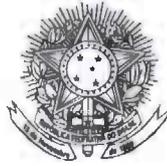
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Remanesce a questão afeta à possibilidade de o Ministério Público promover procedimento administrativo de cunho investigatório e o possível malferimento da norma contida no art. 144, § 1º, I e IV, da Constituição Federal. (...) A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requirite esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção da prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias. (...) (RE 535478, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJc-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-11 PP-02204)

Não é necessário, portanto, inquérito policial para embasar ação penal, sendo legítima a adoção de medidas, ainda que constrictivas em procedimento criminal. Além disso, não há óbice a que sejam procedidas investigações pelo Ministério Público. No presente caso, entretanto, ressalto novamente que houve instauração de inquérito e a investigação, apesar de ter sido iniciada pelo *Parquet*, toda sua seqüência foi feita pela Polícia Federal.

d) Da ilicitude das interceptações telefônicas

4874
K



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Também foi levantada pelas defesas a ilicitude das interceptações telefônicas realizadas pelo prazo ter excedido ao que a lei determina e pela falta de fundamentação das decisões de prorrogação. Há menção também, de que houve prorrogação das escutas ainda que não tenham havido diálogos relevantes no período anterior e que não houve comprovação de que a investigação poderia dar-se de outra forma. Ainda no tocante as interceptações, mencionam as defesas que não houve transcrição integral dos diálogos.

Importa mencionar que tal alegação já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do *habeas corpus* nº 2010.03.00.011402-1/SP, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. PRORROGAÇÕES. DECISÕES FUNDAMENTADAS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IMINENTE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional, que só se justifica quando manifesta a ilegalidade da instauração da ação penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça admite a interceptação telemática, desde que determinada por meio de decisão judicial fundamentada.
3. Cuidando-se de fatos supostamente ocorridos no âmbito interno de sociedades comerciais, praticados às ocultas, ganham relevo e importância as interceptações

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4875
f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

telefônicas e telemáticas, sem as quais se torna muito difícil, quiçá impossível, a perfeita apuração dos fatos delituosos.

4. O Supremo Tribunal Federal admite a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, desde que justificada sua necessidade por meio de decisões fundamentadas.

5. No caso presente, as ordens judiciais de interceptação foram exaradas com base em elementos de informação colhidos previamente, reveladores de indícios da prática de crime; e as prorrogações foram autorizadas por decisões judiciais cujos fundamentos são bastantes ao exercício do direito de defesa.

6. Sob pena de violar o princípio do juiz natural e de ferir regra de competência originária, não é dado ao tribunal, em sede de habeas corpus, realizar exame aprofundado dos elementos de fato, próprio ao juízo de condenação ou de absolvição, a ter lugar na sentença e, eventualmente, em recurso de apelação.

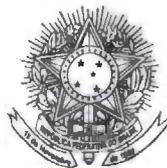
7. Ordem denegada.

De qualquer sorte, temos que não houve qualquer irregularidade nas interceptações telefônicas que precederam a ação penal, seja no tocante ao prazo, seja quanto à motivação das decisões:

d.1) Do prazo das interceptações telefônicas

No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5º da Lei nº 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido transcrevo trecho de decisão do Supremo Tribunal Federal em *habeas corpus* 104349, tendo como paciente HELIO BENETTI PEDREIRA, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça e relatado pelo Ministro AYRES BRITTO, referente a este processo:

11. Por outra volta, a análise preliminar dos autos sinaliza que o magistrado processante autorizou a medida originária de interceptação telefônica (ainda no ano de 2005) sob o fundamento de que “*a prova solicitada pelo órgão ministerial, dada a magnitude da organização criminosa (falo em tese), não pode ser realizada por outros meios, como bem expôs a representante ministerial*” (fls. 421/422 do apenso 2). Logo, se a “*prova solicitada pelo órgão ministerial [...] não pode ser realizada por outros meios*”, incide, em linha de princípio, a reiterada jurisprudência deste STF. Jurisprudência que admite a prorrogação de eventual medida de interceptação telefônica, mas desde que embasada na concreta tessitura do acervo probatório da causa. Refiro-me aos seguintes precedentes:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4877
k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403,6181

"[...]

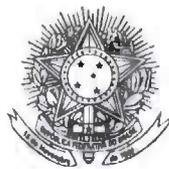
4. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. 6. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas pelo Ministro Relator, também durante o recesso forense. Admissibilidade. Competência subsistente do Relator. Preliminar repelida. Voto vencido. O Ministro Relator de inquérito policial, objeto de supervisão do Supremo Tribunal Federal, tem competência para determinar, durante as férias e recesso forenses, realização de diligências e provas que dependam de decisão judicial, inclusive interceptação de conversação telefônica

[...]"

(Inquérito 2.424, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa)

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a denúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido.”

(RHC 88.371, da relatoria do ministro Gilmar Mendes).

d.2) Da motivação das decisões

Todas as decisões que determinaram prorrogação ou novas interceptações telefônicas no correr das investigações foram devidamente fundamentadas, sempre levando em conta elementos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

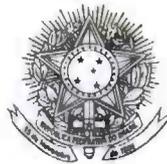
Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

colhidos no período precedente que traziam indícios do cometimento de ilícitos de forma contínua, justificando, assim, o prosseguimento da medida. Tais elementos eram sempre referidos de forma explícita nas decisões, justificando, assim, o prosseguimento das medidas.

A defesa dos acusados FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, FERNANDO MACHADO GRECCO, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e MOACYR ALVARO SAMPAIO teve o trabalho de transcrever, em memoriais, trechos idênticos de diversas decisões que deferiram prorrogações de interceptações telefônicas, mas **basta verificar o inteiro teor de tais decisões para concluir que, a despeito de possuírem trechos idênticos (por uma questão de racionalização do trabalho do juiz que se depara diuturnamente com diversos pedidos de interceptação telefônica) baseiam-se em fatos totalmente distintos, fatos esses mencionados explicitamente em cada uma das decisões, o que demonstra a presença de motivação específica para cada decisão.**

d.3) Da imprescindibilidade das interceptações para a investigação

4850
k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Os fatos mencionados em cada uma das decisões que deferiu as prorrogações das interceptações justificam, ainda, a imprescindibilidade das medidas para a investigação. Basta folhar os autos em que ocorreram as interceptações para concluir que as práticas lá investigadas não seriam descobertas de outra forma.

Aliás, em investigações de crimes como o apurado nos autos não há, no mais das vezes, outras possibilidades de investigação que leve ao resultado almejado. Técnicas tradicionais de investigação não são adequadas a serem utilizadas de forma exclusiva na apuração de crimes empresariais, sendo certo que o próprio andamento das investigações demonstra não haver outra forma de se proceder que não a interceptação telefônica e telemática, que pôde lastrear busca e apreensão realizada posteriormente.

Quanto à alegação de ter havido prorrogação de interceptações sobre terminais que não apresentaram, durante determinado período de 15 dias, nenhum diálogo relevante, trata-se, novamente, de apreciação parcial da questão pela defesa dos réus **FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, FERNANDO MACHADO**

4881
K



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

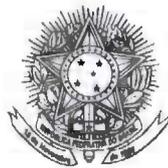
GRECCO, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e MOACYR ALVARO SAMPAIO.

Deve ser observado o quadro geral da investigação. Ainda que determinado investigado não tenha realizado qualquer comunicação relevante durante 15 dias, é perfeitamente possível a continuidade da interceptação sobre seu telefone se outros fatos aparentemente ilícitos ligados a tal investigado tenham ocorrido naquele período.

Ora, se houve a conclusão de que determinada pessoa faz parte do quadro de administradores de uma empresa que venha operando de forma ilícita, se as referidas atividades ilícitas perduram por meses e vêm sendo reiteradas, ainda que tal indivíduo não tenha participado, em determinado período de 15 dias, de nenhuma tratativa aparentemente irregular, nada obsta que continue sendo interceptado, aliás, é a atitude mais recomendada para que a investigação chegue a bom termo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4882
4



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

d.4) Da necessidade de transcrição integral das interceptações

Por fim, no que concerne a necessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas realizadas em investigação criminal com autorização judicial, o Supremo Tribunal Federal já firmou posição pela desnecessidade, asseverando que:

"é desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito, bastando que sejam gravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia, não configurando ofensa ao princípio do devido processo legal - art. 5º, LV, da Constituição Federal".
(STF, HC/RJ nº 91207, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 21/09/2007, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Carmen Lucia).

Ademais, a Lei o § 2º, do artigo 6º, da Lei 9.296/96 prescreve que:

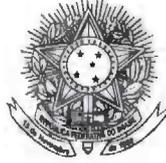
"Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas."

Ora, a cada deferimento de interceptação telefônica, a Autoridade Policial buscava juntar detalhado relatório das investigações, com informações sobre as operações e comunicações

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4883
e

39



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

efetivadas, cumprindo, pois, o dispositivo legal em comento. Além disso, foi elaborado relatório descrevendo a conduta de cada um dos denunciados, bem como se referindo aos áudios referentes a cada uma das conclusões encetadas.

Além disso, as mídias com as gravações integrais foram disponibilizadas às defesas que a elas se referiram nos memoriais finais, de sorte a não restar qualquer prejuízo.

Nessa medida, não houve qualquer violação a dispositivo legal ou princípio constitucional, sendo de rigor o afastamento da preliminar levantada.

e) Da interceptação telemática

A preliminar que pretende a nulidade das interceptações telemáticas por inconstitucionalidade não merece guarida.

Conforme já mencionado linhas acima, não há direito absoluto, ainda que garantido constitucionalmente. Sempre há a

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4884

+



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

possibilidade de, no caso concreto, um direito ser mitigado para efetiva observância de outro.

Importante ressaltar que, dentre os valores protegidos pela Constituição Federal não se pode dizer que um é mais importante do que outro. Abstratamente, todos têm igual importância e valor. Contudo, frente a uma situação concreta um direito pode ser enfraquecido perante outro que, naquela situação específica, revele maior importância. Para que seja possível verificar se e quando um direito deve ceder passo a outro deve ser observado o princípio da proporcionalidade (denominação utilizada pela doutrina alemã - *Verhältnismässigkeitsprinzip*) ou razoabilidade (termo de origem anglo-saxã).

É nesse prisma que deve ser entendida a interceptação telemática.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

A interpretação de que o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal¹, quando menciona “salvo, no último caso” queira se referir apenas à interceptação telefônica, não é a melhor.

A quebra do sigilo bancário e fiscal está mais do que disseminada em nosso sistema e não só para processos criminais, mas também execuções, feitos tributários e mesmo ações de família. Trata-se de sigilo de dados, que segundo a doutrina apresentada pela defesa à fl. 4504, seria inviolável, o que não se cogita.

Da mesma forma a interceptação telemática, seja ela considerada correspondência, seja dados, seja telefônica (em função do meio de transporte dos sinais), é possível, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Superiores:

HABEAS CORPUS Nº 101.165 - PR (2008/0045469-8)

**RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/MG)**

¹ XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

4886
t



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – OPERAÇÃO DILÚVIO DA POLÍCIA FEDERAL - DESCAMINHO – FALSIDADE IDEOLÓGICA – LAVAGEM DE DINHEIRO – INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS – INDÍCIOS DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE PROVAR POR OUTROS MEIOS – ELEMENTOS DE PROVA OBTIDOS POR MEIO LÍCITO – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

1. A interceptação telemática anterior a que se questiona, realizada com autorização judicial em relação a co-réu, constitui elemento idôneo a caracterizar os indícios de autoria necessários à quebra do sigilo telemático de outra pessoa suspeita, no curso da investigação policial.
2. Inexiste ilegalidade na interceptação telemática realizada quando ela é, aliada a presença de indícios de autoria, devido a peculiaridade do *modus operandi* do delito, o único meio de prova a esclarecer os fatos.
3. É idônea a fundamentação da decisão que esclarece a existência de indícios de autoria a possibilitar a quebra do sigilo telemático, ainda que a fundamentação seja sucinta.
4. Ordem denegada.

No que concerne à alegação da defesa de FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, FERNANDO MACHADO GRECCO, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e MOACYR ALVARO SAMPAIO sobre falta de critério a respeito de uma determinada

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

4887
←



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

interceptação inicialmente requerida, tendo havido posterior desistência, temos tratar-se de sofisma.

O que ocorreu no episódio mencionado foi a desistência de uma diligência pela ponderação de que, apesar de importante, poderia ter conseqüências prejudiciais à operação caso houvesse algum tipo de vazamento, o que se temia à época.

Ora, não se pode raciocinar de forma tão maniqueísta: “ou a diligência é essencial ou é despicienda”. A essencialidade diz respeito ao meio (interceptação telefônica/telemática) e não a cada uma das diligências.

A interceptação requerida era aparentemente importante, por isso foi deferida, contudo o temor de vazamento, naquele momento, sobrepujou-se a necessidade da diligência. Houve uma opção dos investigadores em seguir por outro caminho, o que não quer dizer que o pedido era inicialmente inútil.

f) Da inépcia da inicial

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

4888
k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

As defesas alegaram que a peça vestibular não individualizou as condutas dos acusados sendo, portanto, inepta.

Sem razão, contudo.

Em crimes de autoria coletiva, como no presente caso, a jurisprudência, assim têm entendido:

"(...)

Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - , tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa." (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03)

PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEA 'C' C/C ART. 29, TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO.

1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural.

2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial.

3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de

4889



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, § 1º, alínea "c" do Código Penal.

4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco.

ACR 200470000096412

ACR - APELAÇÃO CRIMINAL

Relator(a) TADAAQUI HIROSE

Sigla do órgão TRF4

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

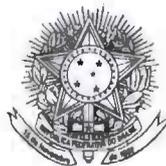
Fonte D.E. 21/03/2007

Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do *in dubio pro societate*.

É claro que, decorrida a instrução processual, se os elementos colhidos aos autos não forem suficientes para estabelecer com segurança necessária a participação de cada corréu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo nesse momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Assim, a denúncia descreveu os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus.

4890
k



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

g) Do cerceamento de defesa

Os argumentos levantados pelas defesas de HÉLIO BENETTI PEDREIRA e de FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, FERNANDO MACHADO GRECCO, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS e MOACYR ALVARO SAMPAIO no que se refere ao cerceamento de defesa por indeferimento de pedidos de diligências formulados na fase prevista pelo art. 402 do Código de Processo Penal foram examinados pela decisão de fls. 3478/3480, à qual me reporto para afastar tal preliminar:

Trata-se de requerimentos apresentados na fase de diligências pela defesa dos acusados Hélio Benetti (fls. 3383/3388), Fernando Machado, Marcílio Palhares, Marcelo Naoki, Gustavo Henrique e Fábio Vicente (fls. 3392/3398) e Carlos Roberto Carnevali (fls. 3407/3415).

O órgão ministerial manifestou-se às fls. 3419/3424.

Requer a defesa do réu Hélio a expedição de ofícios a empresas de telefonia, à ANATEL e ao Departamento de Polícia Federal, a fim de obter informações sobre as interceptações telefônicas realizadas no decorrer da fase de investigação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4891
↓



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Preliminarmente, observo que todos os dados, tais como, decisões, relatórios de inteligência, mídias, ofícios expedidos e recebidos, relacionados às interceptações realizadas, constam dos autos do procedimento criminal em apenso, aos quais a defesa tem acesso para análise e cópias, podendo, assim, dirimir eventuais dúvidas sobre as diligências realizadas.

Quanto aos pedidos relacionados à legalidade e objetividade na obtenção das provas, não há nos autos qualquer indicio de manipulação e adulteração por parte da autoridade policial e seus agentes das provas obtidas ou mesmo a inadequação dos aparelhos técnicos utilizados para a interceptação que possa justificar o requerimento elaborado pela defesa

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo foi aventada pelo réu em seu interrogatório (fls. 1537/1541 e 2313) eventual alteração nos diálogos mencionados durante o seu depoimento.

Desse modo, fica indeferido o pedido da defesa, inclusive no que se refere à transcrição da integralidade dos diálogos, nos termos da cota ministerial de fls. 3419/3424, na qual consta, inclusive, jurisprudências do Superior Tribunal Federal sobre referido assunto.

Fica indeferida, por fim, a realização de perícia nas mercadorias apreendidas, uma vez que as mesmas não são objeto de questionamento na presente ação e, sim, a eventual importação ilegal das mesmas, por meio de interposição fraudulenta o que poderá ser analisado com os documentos apreendidos e encaminhados pela Receita Federal.

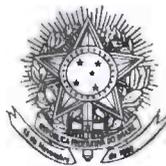
Com relação ao pedido elaborado pela defesa dos réus Fernando Machado Grecco e outros, é certo que os eventuais documentos provenientes dos requerimentos nos itens 1 e 2, referentes às empresas Tecnosul Distribuidora de Produtos Eletrônicos e

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4892

€

48



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Informática Ltda, Nacional Distribuidora de Eletrônicos Ltda, Brastec Tecnologia e Informática Ltda, Prime Tecnologia Indústria e Comércio Ltda e ABC Industrial da Bahia Ltda, poderão atestar apenas que as referidas empresas eram ativas, o que não se discute, uma vez que as mesmas faziam importação, como se atesta em informações já contidas nos autos, mas os documentos solicitados não esclarecerão se tais empresas eram autônomas, o que será resolvido no mérito da ação, pois tal fato diz respeito diretamente a existência de interposição fraudulenta.

Os documentos requeridos no item 3, referentes à expedição de ofício à empresa de auditoria e consultoria KPMG, poderão ser juntados pela própria defesa, caso entenda cabível e relevante ao deslinde do feito.

Quanto ao item 4, as informações trazidas pela defesa são muito vagas, não havendo elementos concretos que desqualifiquem a testemunha Gabriel Simões de Godoy, a qual, inclusive, foi inquirida dentro das formalidades legais, sem contradição.

Ademais, as partes do processo em trâmite nos Estados Unidos, citado às fls. 3394, não são as mesmas da presente ação penal, não guardando qualquer relação aparente com estes autos, de modo que eventual pedido de cooperação internacional não seria instruído com argumentos substanciais que possibilitassem àquele Juízo o deferimento de remessa de cópia daquele feito.

No que tange ao pedido de perícia contábil, ressalto preliminarmente que a existência de adiantamento não é elemento essencial da denúncia, a qual, inclusive, se além ao fato da circulação de valores entre as empresas ser muito rápida, chegando a ocorrer no mesmo dia.

É certo ainda que, como já dito acima, tal fato foi apontado na denúncia, não tendo surgido como elemento novo durante a instrução criminal. E, apenas para ressaltar, a

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

4893
t



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

presente fase processual destina-se ao requerimento de diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

É preciso considerar, também, que a conclusão de eventual existência de interposição fraudulenta se formará a partir de diversos elementos, como, por exemplo, a interceptação telefônica e telemática.

Assim, indefiro o pedido de perícia contábil requerido pela defesa e sublinho ainda, como último argumento, o fato de que os documentos nos quais foram solicitada a referida diligência podem não ser confiáveis, uma vez que são de empresas referidas na denúncia como participantes de cadeia ilícita e podem ter sido elaborados justamente para mascarar a relação entre as empresas.

Fica indeferido também a realização de exame nos documentos produzidos pela força tarefa, pois não há que se falar em perícia nas autuações fiscais, tendo em vista que as afirmações dos agentes responsáveis pela elaboração das mesmas possuem a presunção de legitimidade.

No mais, não houve por parte da defesa impugnação específica, de modo que o pedido de perícia em todo o conjunto de provas possui apenas caráter protelatório.

Quanto ao item 8, observo que os apensamentos realizados estão certificados às fls. 603, 977, 3356, 3357, 3403 e 3416, sendo que apenas o apensamento determinado às fls. 1143, por um lapso, não foi certificado. No entanto, incabível a alegação da defesa de desconhecimento de tais documentos, uma vez que, além do ofício juntado aos autos às fls. 1124/1140, no qual estão relacionados os expedientes encaminhados, há a própria decisão de apensamento. É preciso frisar ainda que os próprios defensores que solicitaram a consolidação dos apensos extraíram cópias de tais documentos, conforme se verifica às fls. 1511/1513.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

4894

k



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

Desse modo, indefiro o item 8, uma vez que não há documentos instruindo o feito que não tenham sido mencionados nos autos principais. Ademais a defesa sempre teve acesso para exame e cópias de tais documentos, inclusive, do procedimento criminal diverso que deu origem à presente ação penal.

Por fim, em relação ao requerimento elaborado pela defesa do réu Carlos Carnevali, defiro a expedição de ofício à Reccita Federal do Brasil, a fim de que seja encaminhado a este Juízo cópia de eventual Auto de Infração lavrado contra a empresa Cisco do Brasil, bem como da defesa apresentada pela mesma, desde que decorrentes de fatos apurados durante as investigações da Operação Persona.

De toda sorte, a questão relativa à necessidade de transcrição das interceptações telefônicas já foi devidamente analisada, sendo certo que a defesa de HÉLIO BENETTI PEDREIRA, quando entendeu necessário, promoveu a transcrição de diálogos conforme se observa à fl. 4340.

II. MÉRITO

No mérito a ação penal deve ser julgada parcialmente procedente para:

- i) **Condenar** FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES,

4895



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos de nº 0005827-49.2003.403.6181

MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, MOACYR ALVARO SAMPAIO e REINALDO DE PAIVA GRILLO, pela prática de 16 delitos capitulados no art. 334, § 1º, “c” do Código Penal, em continuidade delitiva, além do delito capitulado no art. 288, *caput* do Estatuto repressivo.

ii) **Absolver** FERNANDO MACHADO GRECCO, JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES, MARCELO NAOKI IKEDA, MARCÍLIO PALHARES LEMOS, MOACYR ALVARO SAMPAIO e REINALDO DE PAIVA GRILLO da imputação referente aos 22 crimes de uso de documentos ideologicamente falsos.

iii) **Absolver** CARLOS ROBERTO CARNEVALI, HÉLIO BENETTI PEDREIRA, GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCÓPIO, FÁBIO VICENTE DE CARVALHO, EVERALDO BATISTA SILVA e LEANDRO MARQUES DA SILVA, das acusações contidas na denúncia.

a) Considerações introdutórias

A handwritten mark, possibly a signature or initials, located at the bottom right of the page.